



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36138.000799/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.416 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente ELETRO MENDES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. NÃO POSSIBILIDADE

A compensação de valor recolhido indevidamente, referente ao pagamento de pró-labore dos administradores e a autônomos, somente poderá ser efetuada nos exatos termos da Decisão Judicial transitado em julgado, sendo a sua correção de acordo com os índices fixados pela tabela da justiça, encontrando-se sujeita à revisão e glosa pela Fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto pela empresa ELETRO MENDES LTDA em face de decisão de primeira instância que indeferiu o seu pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores.

O contribuinte fundamentou seu pedido em decisão proferida pela Justiça Federal, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o pro labore dos administradores, autônomos e avulsos, sendo que no mesmo julgado foi concedido o direito da empresa compensar os valores eventualmente pagos a título de tal tributo. (fls. 32/33).

A decisão de primeira instância asseverou que havendo decisão judicial autorizadora da compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o pro labore dos administradores, autônomos e avulso, por força das exigências contidas nas Leis nº.s 7.787/89 e 8.212/91, declaradas inconstitucionais, esta deve ser cumprida em seus precisos termos, nos limites da lei. (f. 37)

Ao apresentar o seu recurso, buscando a procedência do pedido de restituição, o contribuinte aduziu, em síntese: a) que a decisão feriu princípio constitucional afeto ao processo administrativo, pois é insubsistente o argumento usado pelo Fisco, de por fim ao processo administrativo e julgar improcedente o pedido de restituição, baseando-se somente na ausência de documentos, sendo que o contribuinte sequer foi intimado à complementar a documentação.

b) não ocorreu prescrição quinquenal para a restituição dos valores pagos indevidamente, haja vista que a prescrição tem início na data do trânsito em julgado da decisão, que reconheceu a inconstitucionalidade das Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91, conforme art. 253, II do Decreto 3.048/99;

c) que o STJ entende que a existência de pedido administrativo suspende a contagem do prazo prescricional e por fim, aduz que não é obrigado e reaver o indébito apenas por meio da compensação, tendo em vista que esse tem a faculdade de optar pela compensação ou a restituição dos valores pagos, pois assim determina o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Após análise das razões da recorrente pela instância a quo, esta manteve seu entendimento manifestado anteriormente e encaminhou os autos ao CARF, o qual resolveu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização trouxesse aos autos as informações acerca das contribuições eventualmente recolhidas, objeto do pedido de compensação do contribuinte e, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, conceder o prazo de trinta dias para que a empresa se manifeste sobre o seu resultado, caso queira.

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme e-fls. 67 a 112, foram acostadas consultas aos sistemas da SRFB e planilhas contendo os recolhimentos efetuados pela Contribuinte durante o período objeto do requerimento de restituição.

No entanto, como não constou dos autos a intimação ao contribuinte do resultado da diligência, motivo pelo qual foi determinada nova diligência apenas para tomada de ciência pelo Recorrente.

Merece apenas salientar que a Resolução n.º 2301-000.382 não fora formalizada, e já decorreu muito tempo desde a sua prolação. Conclui-se, pois, que a sua formalização pode ser dispensada, sem qualquer prejuízo às partes, uma vez que se pressupõe que foi superada pela Resolução n.º 2301-000.407, proferida posteriormente a ela.

Diante do exposto, fora encaminhado a esta turma para que à luz das informações acima, analise acerca da necessidade de formalização da Resolução n.º 2301-000.382, de 18/04/2013, desta vez especificando-se, na parte dispositiva do julgado, bem como no respectivo voto, o objetivo da diligência e o órgão/setor que a executaria ou caso entenda - no mesmo sentido do presente parecer - que o processo já possui elementos suficientes ao julgamento, que anule a Resolução n.º 2301-000.382, de 18/04/2013, por considerá-la despicienda, e proceda ao julgamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece salientar, de início, que entendo que o presente processo já possui elementos suficientes ao julgamento. Assim, ratifico o entendimento do parecer emitido através do despacho de saneamento, no dia 28 de maio de 2021, às fs 134 para anular a Resolução n.º 2301-000.382, de 18/04/2013, por considerá-la despicienda, e procedo ao julgamento do processo.

Entendo que resta incontroverso que o Recorrente detém o direito a compensação dos valores pagos relativos as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos a administradores e autônomos, cuja exação foi declarada inconstitucional. O ponto nodal da lide tributária submetida a julgamento diz respeito especialmente a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente.

O comando decisório é claro no sentido de determinar a possibilidade de compensação dos valores indevidos, e os devidos índices de atualização.

A argumentação do Recorrente de que pode pleitear a restituição não tem consistência e embasamento legal.

Foi conferido o direito à compensação do crédito tributário e esta deve ficar adstrita à decisão judicial que lhe ampara, devendo seguir o comando estabelecido na decisão judicial.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o direito a compensação do crédito, de acordo com o quanto comprovado pelo Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal